

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2005.

Dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, determina a aposição de mensagem de advertência nos rótulos de produtos alimentícios, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição. No caso de produtos vendidos a granel, estabelece que o referido aviso deverá estar exposto no local de venda.

A proposição dispõe, ainda, sobre multas a serem aplicadas aos infratores da lei, as quais serão duplicadas no caso de reincidência.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que a intenção da iniciativa é evitar que consumidores desavisados ingiram produtos que possam trazer malefícios a sua saúde ou que contrariam princípios morais e religiosos.

O Projeto foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Defesa do Consumidor, a esta Comissão, que ora a examina, e à Comissão de Seguridade Social e Família, para emitirem parecer conclusivo. Caberá à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria em tela.

Na primeira Comissão, a iniciativa foi aprovada, unanimemente, com substitutivo. Em seu Parecer, o relator, Deputado Júlio Delgado, argumenta que produtos que contenham concentrações pequenas de álcool em sua composição não deveriam trazer em seus rótulos os dizeres “Não alcoólico”, a fim de não confundir o consumidor. Por sua vez, afirma que, advertência sobre a presença de álcool somente deverá constar das embalagens de alimentos e bebidas energéticas, cuja percentagem de álcool adicionado intencionalmente esteja acima de certas quantidades mínimas.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela tem a louvável intenção de informar o consumidor que, por variados motivos, não pode ingerir produtos que contenham álcool.

A esse respeito, no entanto, é preciso distinguir entre os alimentos e remédios que contêm álcool em pequenas quantidades e aqueles cuja presença intencional de álcool não é desprezível. E, para tanto, há que se definir a quantidade de álcool presente na composição de tais produtos acima da qual ela passa a ser considerada relevante para a tomada de decisão do consumidor.

Para fins do Projeto em análise, consideramos que produtos que contenham, após seu preparo, mais de 0,5% de álcool devam merecer tratamento diferenciado no tocante a sua rotulagem. A definição desse valor se baseia em dispositivo do Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, que aprova o Regulamento da Lei nº 8.919, de 14 de julho de 1994. Em seu artigo 10, parágrafo 2º, tal Decreto define bebida alcoólica como aquela com

graduação alcoólica acima de meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius.

É importante frisar que o álcool é inerente à composição de vários alimentos por ser um dos principais diluentes utilizados na elaboração de aromas e corantes. Há, ainda, produtos que, após sua fermentação, podem conter traços ou quantidades pequenas de álcool. Nesses casos, a presença de álcool é irrelevante do ponto de vista de seu consumo por pessoas sujeitas a restrições médicas.

No caso de impedimentos religiosos, o consumidor pode consultar a lista de ingredientes das embalagens de alimentos. De acordo com Resolução RDC da Anvisa nº 259, de 2002 - que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados -, é obrigatório que todos os ingredientes adicionados na formulação de um alimento sejam declarados em seu rótulo. Dessa forma, é possível verificar se um produto contém ou não álcool etílico.

Há ainda produtos que contêm percentual de álcool acima da quantidade mínima definida, mas, quando prontos para o consumo, atendido o modo de preparo indicado pelo fabricante, não mais ultrapassam esse limite.

Julgamos que esses produtos – como bolos, pães e tantos outros que contenham concentrações mínimas de álcool em suas fórmulas - não devam trazer a mensagem de advertência sugerida pela proposição sob análise, qual seja: “Este produto possui álcool em sua composição”. Essa medida, a nosso ver, pode confundir, mais do que esclarecer, os consumidores, que podem passar a considerar o produto inadequado ao consumo. Cremos, portanto, que tal mensagem não gere ganhos informacionais para consumidores e, por isso, deva ser omitida.

Acompanhando o relator que nos antecedeu, consideramos oportuno explicitar, em lei, que os referidos alimentos e remédios - que contenham álcool em pequenas quantidades –, além de não ostentarem os dizeres acerca da presença de álcool em sua composição, não utilizam a expressão “Não alcóolico” ou similar em suas embalagens pela mesma razão supracitada.

Não obstante, diferentemente do Parecer apresentado na Comissão que nos antecedeu, no caso de bebidas que contenham até 0,5% de teor alcoólico em suas composições, julgamos que a informação acerca da ausência de álcool seja relevante aos consumidores. Dessa forma, os consumidores podem, em momentos de socialização, ter uma alternativa segura às bebidas alcóolicas.

Já os produtos cuja adição intencional de álcool é significativa merecem atenção especial. Considera-se que teor superior a 0,5% de álcool na composição de produtos, após seu preparo, pode ser nocivo à saúde de indivíduos que sofrem da síndrome de dependência do álcool (SDA) ou que, por outros motivos, não podem ingerir produtos alcoólicos. Por esses motivos, acreditamos que as embalagens de tais produtos devam conter a inscrição proposta no Projeto em tela.

Em relação às bebidas energéticas, é vedada a adição de álcool a esses produtos. A Portaria SVS/MS nº 868, 3 de novembro de 1998 - que contém o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Composto Líquido Pronto para o Consumo –, define esses produtos como aqueles “isentos de álcool ou com menos de 0,5% de álcool”. Sendo assim, a nosso ver, não é necessário incluir essas bebidas no rol de produtos que podem conter quantidades significativas de álcool em suas composições, a ponto de terem que se sujeitar à obrigatoriedade de ostentar os dizeres: “Este produto contém álcool em sua composição”, conforme preconiza o Projeto de Lei em comento.

Diferentemente do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, o qual suprimiu os dispositivos do PL nº 5.033, de 2005 que versam sobre as sanções pecuniárias aos infratores da lei, julgamos que essa matéria seja relevante e deva, portanto, ser mantida. Porém, propomos que o descumprimento da lei sujeite o infrator à legislação sanitária vigente.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.033, de 2005, na forma do substitutivo ora apresentado, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2005

Dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos e remédios que contenham álcool em sua composição, decorrente do uso de ingredientes para a fabricação ou ainda que naturalmente, em quantidades inferiores a 0,5%, não poderão utilizar nos rótulos de suas embalagens as expressões “NÃO ALCOÓLICO” ou “SEM ÁLCOOL”.

Parágrafo único. É permitida a utilização da expressão, de que trata o *caput*, em rótulos de bebidas que contenham álcool em sua composição em quantidades até 0,5%.

Art 2º Todos os alimentos que contenham, após o preparo, percentagem de álcool adicionado intencionalmente acima de 0,5% (meio por cento), deverão conter impresso, de forma a propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte aviso: “ESTE PRODUTO POSSUI ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO”.

Parágrafo único. No caso de produtos vendidos a granel, o aviso a que se refere o *caput* desse artigo deverá estar exposto no local da venda.

Art. 3º O descumprimento dos termos desta lei constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei n.º 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator